



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300053

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070882-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante AMAURIDES ALBINO PICOLETO, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.054

Agravo de Instrumento nº 2070882-79.2025.8.26.0000

Agravante: Amaurides Albino Picoletto

Agravado: Banco Safra S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DOCUMENTO DIGITALIZADO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica no documento original de contrato bancário, determinando que a análise fosse feita sobre documento digitalizado. O agravante sustenta a impossibilidade de exame técnico adequado sem o documento físico e requer a reforma da decisão para que seja determinada a perícia no original.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a perícia grafotécnica pode ser realizada sobre documento digitalizado ou se é imprescindível a apresentação da via original para a análise da autenticidade da assinatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a validade probatória de documentos digitalizados, nos termos do art. 425, VI, do CPC e da Lei nº 5.433/1968, que equiparam cópias digitalizadas aos originais.

A Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil autoriza instituições financeiras a eliminar documentos físicos após digitalização, conferindo validade jurídica às versões eletrônicas.

Cabe ao perito avaliar se o documento digitalizado oferece condições adequadas para a perícia e indicar eventuais limitações técnicas no laudo pericial. Caso constata impossibilidade de análise segura, poderá solicitar diligências complementares ou a apresentação da via original.

O juiz, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC, deve valorar a prova pericial, podendo determinar diligências adicionais caso necessário.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça confirma a possibilidade de realização de perícia grafotécnica em documentos digitalizados, ressalvada a necessidade de exame complementar se indicado pelo perito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A perícia grafotécnica pode ser realizada em documento digitalizado, salvo se o perito indicar impossibilidade técnica de análise segura.

O juiz pode determinar diligências complementares caso necessário para a adequada formação de sua convicção.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 425, VI, 429, 371, 479 e 480; Lei nº 5.433/1968, art. 1º, §1º; Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil, art. 10.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001757-24.2025.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Ortiz Gomes, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 27.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2026683-69.2025.8.26.0000, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2208660-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. Tavares de Almeida, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 19.08.2024; TJSP, Agravo de Instrumento nº 2238043-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 30.08.2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMAURIDES ALBINO PICOLETO, contra a decisão de fls. 248 a 252, que, em ação de conhecimento com pedido de declaração de inexistência de contrato e reparação por danos morais ajuizada em face de BANCO SAFRA S/A, indeferiu a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica no documento original do contrato de empréstimo consignado nº 11257528, determinando que a perícia fosse realizada em documento digitalizado.

Alega o agravante que a decisão agravada ignora o disposto no art. 429 do Código de Processo Civil, bem como o art. 425, §2º, do mesmo diploma legal, que determina o depósito em juízo de documento relevante à instrução do processo. Aduz que a impugnação do documento quanto à veracidade da assinatura atribui a quem o apresentou confirmar sua existência e autenticidade. Sustenta que a perícia em documento digitalizado não proporciona os detalhes necessários para a correta verificação da autenticidade da assinatura, pois não permite a análise de traços de escrita, sobreposição de camadas de tinta, impressões mecânicas ou à mão, carimbos e outras marcações físicas. Afirma que a perícia

grafotécnica e documentoscópica se complementam, sendo necessário demonstrar se o autor assinou um documento e teve sua assinatura reutilizada no contrato impugnado sem seu consentimento, ou se terceira pessoa falsificou sua assinatura, de forma manual ou digital. Invoca jurisprudência no sentido da necessidade de que a prova seja realizada com base em documento original. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para que seja determinada a realização de perícia grafotécnica e documentoscópica nas vias originais dos documentos impugnados, sob pena de preclusão em desfavor do agravado.

Dispensa-se a apresentação de contraminuta, em prestígio aos princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Na origem, verifica-se que a decisão agravada reconheceu a necessidade de produção de prova pericial grafotécnica, com a finalidade de aferir a autenticidade das assinaturas apostas em contrato bancário. Estabeleceu, ademais, que “*A realização da prova no documento digitalizado não deve prosseguir, todavia, se o perito apontar impossibilidade da realização do ato nos documentos apresentado*” (fls. 248 a 252).

O autor manifestou-se às fls. 260 a 262 dos autos de origem, requerendo a realização do exame pericial no documento original, tendo o juízo *a quo*, às fls. 273 a 274, ratificado a decisão agravada.

Insurge-se o recorrente. Sem razão.

Cumprе destacar que o ordenamento jurídico brasileiro, há tempos, reconhece a validade probatória de documentos digitalizados.

A Lei Federal nº 5.433/1968, em seu art. 1º, §1º, já estabelecia que os microfilmes e as cópias obtidas diretamente destes “*produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele*”. Confira-se:

Art 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de

documentos particulares e oficiais arquivados, estes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originais em juízo ou fora dele.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

Este entendimento foi consolidado e ampliado pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 425, inciso VI, expressamente reconhece que *"as reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular, quando juntadas aos autos pelos órgãos da justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pela Defensoria Pública e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração"*, fazem a mesma prova que os originais.

No âmbito do sistema financeiro, a Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil, em seu art. 10, autoriza expressamente as instituições financeiras a procederem à eliminação dos documentos físicos após sua digitalização, conferindo validade jurídica às versões eletrônicas.

Assim, não há nulidade na determinação de que a perícia se realize sobre a versão digitalizada do contrato.

Caberá ao perito, entretanto, avaliar se o documento digitalizado oferece condições adequadas para o exame grafotécnico, devendo indicar, em seu laudo, eventuais limitações técnicas encontradas, bem como o grau de confiabilidade de suas conclusões. Ao julgador, por sua vez, compete a valoração dessa prova, nos termos do art. 371 cumulado com art. 479 do CPC, podendo, se necessário, determinar diligências complementares para o esclarecimento dos fatos (art. 480, CPC).

Ressalve-se, ainda, que o *expert* poderá, no curso dos trabalhos periciais, manifestar-se quanto à necessidade de complementação da

documentação ou indicar a imprescindibilidade de análise do documento original, caso constate que a versão digitalizada não permite conclusões tecnicamente seguras.

Nesse cenário, de rigor a manutenção da decisão agravada.

No sentido do voto, este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de relação jurídica e indenizatória por danos materiais e morais. Decisão que reputou prejudicada a realização da prova pericial grafotécnica, diante do descarte do contrato impugnado pelo réu. Inconformismo do réu. Acolhimento. **Inexistência de impedimento para a realização da perícia com base na cópia digitalizada do documento (art. 425, VI, do CPC). Descarte do exemplar primitivo pela financeira, escorado em autorização concedida pelo Banco Central do Brasil na Resolução nº 4474 de 31/03/2016.** Considerações e limitações deparadas pelo profissional que devem constar de seu laudo. Precedentes dessa C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2001757-24.2025.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais – Magistrado que, para a realização de prova pericial grafotécnica, determinou que a instituição financeira proceda ao envio do contrato original, sob pena de preclusão da prova técnica – Irrazoabilidade - **Possibilidade de microfilmagem e digitalização, com amparo na Lei Federal nº 5.433/68 e no art. 10 da Resolução nº 4.474/2016 do Banco Central do Brasil - Perícia grafotécnica que deve ser realizada por meio da versão digitalizada do documento (art. 425, VI, CPC) - Observação de que poderá ser determinada a complementação da perícia grafotécnica, caso entenda o perito que outras cópias devem ser fornecidas para análise oportunamente, caberá ao juiz proceder à valoração que entender pertinente a respeito da prova produzida nessa condição** – Precedentes, inclusive desta Egrégia 23ª Câmara de Direito Privado – Recurso provido, com observações.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2026683-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA -

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA - JUÍZO - DEFERIMENTO - **DETERMINAÇÃO - EXIBIÇÃO DA VIA ORIGINAL - DESNECESSIDADE - EXEGESE DO ART. 425, VI, DO CPC - INSTRUMENTO - CÓPIA DIGITALIZADA - EXAME TÉCNICO - PERITO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DA PROVA** - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2208660-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024);

PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. **Possibilidade de realização em cópia digitalizada do contrato bancário. Desnecessidade de apresentação do instrumento original, em relação ao qual está a instituição dispensada de manter arquivado (Resolução nº 4474 do BACEN).** Precedentes. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2238043-51.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora